



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0051384-64.2009.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 10/11/2009
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: NÃO INFORMADO
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 12/11/2009
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

| | |
|--|---------------|
| MUNICIPIO DE BELEM -PREFEITURA MUNICIPAL | REU |
| MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE | PROCURADOR(A) |
| LUIZ OTAVIO NASCIMENTO MARTINS | AUTOR |
| ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA | ADVOGADO |

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 01/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA

SENTENA

Vistos, etc.

LUIZ OTAVIO NASCIMENTO MARTINS ajuizou AO ORDINRIA em face do MUNICPIO DE BELM, pretendendo o reconhecimento da progresso horizontal, bem como o pagamento do respectivo percentual.

Alega a parte autora que servidor pblico municipal, exercendo a funo de Magistrio junto Secretaria Municipal de Educao - SEMEC, e que pertence ao Grupo Ocupacional do Magistrio, composto de vrias categorias funcionais, conforme a previso contida em legislao municipal.

Aduz que tal legislao garante aos servidores a progresso horizontal, em relao qual os servidores, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

completaram o interstício de 02 (dois) anos no exercício da função, ascende referência imediatamente superior, acompanhada do acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento.

Contudo, notwithstanding a legal guarantee, the Municipality of Belm did not comply with what is provided in the law, nor appreciated the administrative requests for horizontal progress intended by the author and other servers, a reason for which the Power Judiciary is required to recognize such right.

The request for anticipatory tutela was denied.

Devidamente citado, o Município de Belm apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da prescrição e, no mérito, defendeu a tese de que a previsão da Lei 7673/91 se constituiria norma de eficácia contida, ainda pendente de regulamentação. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após os autos serem remetidos ao Ministério Público, que se posicionou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Cuidam os autos de Ação Ordinária em que pretende a autora o reconhecimento do direito de progresso horizontal, bem como o reflexo de 5% para cada referência sobre o vencimento, haja vista que o Município deixou de cumprir o estabelecido em lei municipal.

Quanto ao argumento de prescrição, a mesma não se sustenta, uma vez que a presente demanda se encontra nos moldes da Súmula n. 85 do STJ, cito:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação.

Este entendimento pacífico em nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MS A MS. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes deste E. STJ. Agravo regimental desprovido. (1009020 GO 2007/0278879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à existência ou não do direito da requerente de progresso horizontal no cargo ocupado na Administração Pública municipal.

A Lei Municipal n. 7.673/1993 dispõe acerca do sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo aos servidores componentes desse grupo a possibilidade de progresso horizontal e vertical, com reflexos nos vencimentos.

Em relação ao progresso vertical, contida nos artigos 1, 4 e 5 da referida lei, o Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela inconstitucionalidade destes dispositivos, conforme acordo a seguir transcrito:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Belm n. 7.673, de 21.12.1993 - Ascensão funcional - Grupo ocupacional magistério do município - Progresso funcional vertical - inconstitucionalidade dos arts. 1, 4 e 5 - Procedência parcial - Decisão unânime. Estabelecendo a Constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 34, I, reproduzindo *ipsis literis*, o princípio da Constituição Federal de 1988, de investidura de cargo ou emprego público, através de concurso público de provas e títulos, a ascensão funcional vertical, prevista nos arts. 1, 4 e 5, da Lei 7.673/93, está afrontando de forma direta dispositivo da Carta Constitucional do Estado, merecendo que sejam declarados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. Decisão unânime.

(N.º DO ACORDO: 66700 / N.º DO PROCESSO: 200530025277 / RAMO: CÍVEL / RECURSO/AO: AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE / RGO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO / COMARCA: BELM / PUBLICAÇÃO: Data: 04/06/2007 Cad.2 Pg.7 / RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE) (Destacamos nossos).

No entanto, tal entendimento foi delimitado em relação ao progresso vertical, uma vez que traduzia mudança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

cargos sem o devido concurso público, motivo que levou à declaração de sua inconstitucionalidade.

Este não foi o destino da progressão horizontal, a qual permanece vigente atualmente, estando prevista nos artigos 2 e 3 da lei. O art. 3 diz respeito à progressão horizontal por merecimento, a qual não é objeto dos pedidos formulados pela autora.

No art. 2, consta a progressão horizontal por antiguidade, pela qual pugna a autora da ação, sendo esta reconhecida ao servidor público efetivo, no exercício de suas funções, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos. In literis:

Art. 2 A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática a referência imediatamente superior, e a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

(destaque nosso)

O aludido artigo demonstra que a progressão horizontal será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanência de dois anos e o efetivo exercício no Município. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da demandante à progressão e ao aumento de 5% sobre o vencimento. Tal percentual está estipulado pela Lei Municipal nº 7.528/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, em seu artigo 10, 4, que transcrevo a seguir:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

Omissis.

4. Referência à escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

(grifo nosso)

Tendo em vista os citados dispositivos legais, observo que a requerente formula o pedido inicial respaldado na própria legislação aplicável ao caso, não existindo motivos para o Município de Belém deixar de reconhecer o direito da autora, pois não se desincumbiu de provar que a requerente não faz jus a tal direito, sendo a recusa em conceder-lhe a devida progressão horizontal manifesta ilegalidade.

Reconheço, pois, o direito em ser concedida a progressão horizontal, devendo os valores retroativos referentes ao tal reconhecimento ser pagos à requerente, uma vez que, a cada interstício de 2 (dois) anos, o servidor em efetivo exercício deve perceber o percentual de 5% sobre o vencimento. Contudo, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos à data de propositura da ação conforme exposto acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o Município de Belém a conceder a progressão horizontal da parte autora, na forma do artigo 2 da Lei nº 7.673/1993 combinado com o artigo 10, 4, da Lei nº 7.528/1991, bem como o pagamento dos valores retroativos, atualizados, a serem calculados no cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com base na fundamentação e do que mais consta dos autos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que o Município é isento. Honorários que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido, pelo rú sucumbente.

Sujeito o feito ao reexame necessário, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018

Tipo: DESPACHO

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco no reclama a produo de outras provas alm da documental, j trazida aos autos pelo autor e pelos rus por ocasio da propositura da ao e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimao das partes, em obediencia ao que dispem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadao Judiciria - UNAJ para a elaborao da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

4- Na hiptese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, atravs de ato ordinatrio, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justia, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda no apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que dever fazer os autos conclusos aps o cumprimento da diligencia constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentena.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.

Data: 15/12/2009

Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AUTOR: LUIZ OTAVIO NASCIMENTO MARTINS.

RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM.

R.H.

1) Defiro o pedido de justia gratuita;

2) Recebo a ao para processamento no rito ordinário;

3) CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, apresentar contestao no prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 188 do CPC), sob pena de revelia;

4) Indeiro o pedido de antecipao de tutela jurisdicional em face da vedao contida no art. 7º, § segundo e art. 5º da Lei nº 12.016/2009, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecipada por força do art. 1º da Lei nº 9.494/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Int.

Belém (PA), 15 de dezembro de 2009.

ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES
Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital

TRAMITAÇÕES

| Documento | Data | Origem | Destino | Data Baixa |
|----------------|------------|--|--|------------|
| 20090182121298 | 02/08/2019 | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | 06/08/2019 |
| 20090182121298 | 29/04/2019 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | 30/04/2019 |
| 20090182121298 | 18/03/2019 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | A PROCURADORIA DO MUNICIPIO | 29/04/2019 |
| 20090182121298 | 02/10/2018 | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | 04/10/2018 |
| 20090182121298 | 28/02/2014 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | 28/02/2014 |
| 20090182121298 | 31/07/2013 | UNAJ DE BELEM | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | 08/08/2013 |
| 20090182121298 | 23/07/2013 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | UNAJ DE BELEM | 24/07/2013 |
| 20090182121298 | 25/11/2011 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | MINISTERIO PUBLICO | 07/12/2011 |
| 20090182121298 | 28/06/2011 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | AO ADVOGADO | 08/07/2011 |
| 20090182121298 | 15/01/2010 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DE BELEM | 10/03/2010 |
| 20090182121298 | 16/12/2009 | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | 17/12/2009 |
| 20090182121298 | 25/11/2009 | SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL | GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM | 26/11/2009 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

| Documento | Data | Situação |
|----------------|------------|----------|
| 20190124392907 | 02/04/2019 | JUNTADO |
| 20110255333017 | 07/12/2011 | JUNTADO |
| 20110229460110 | 08/11/2011 | JUNTADO |
| 20110129740424 | 30/06/2011 | JUNTADO |
| 20100034456888 | 22/03/2010 | JUNTADO |

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.